



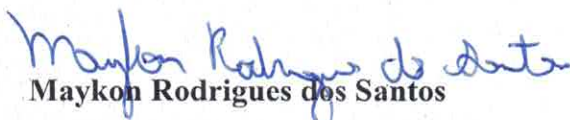
Conselho Fiscal do Fundo de Previdência
Conselho Administrativo do Fundo de Previdência
Servidores Municipais de Cubatão
Estado de São Paulo
Biênio 2023/2025

491º da Fundação do Povoado
75º da Emancipação

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DE AGOSTO DE 2024

08ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 08 dias do mês de agosto do ano de 2024, às 14h, nas dependências da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, foi realizada a **reunião ordinária do mês de agosto** do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão. Compareceram os conselheiros titulares: **Maykon Rodrigues dos Santos e Henrique Marcelo Ferreira de Souza**. A reunião foi aberta pelo conselheiro Maykon Rodrigues dos Santos que leu a pauta. 1) Votação do parecer sobre o processo 509/2023 elaborado pelo conselheiro Maykon Rodrigues dos Santos. O processo trata de pedido de isenção de Imposto de Renda da mutuária R. S. devido a cegueira monocular. O pedido foi indeferido pela Superintendência e o mutuário tem o direito de recorrer da decisão a este conselho, conforme prevê a legislação municipal no artigo 76, Inciso IV, da Lei Municipal 3039/2005. Primeiro, ressaltamos que a Lei Federal 7713/1988 classifica a cegueira como uma das doenças que concedem a isenção de Imposto de Renda, não diferenciando entre cegueira monocular ou cegueira binocular. Assim, entendemos que a negativa por parte da Superintendência, baseada em laudo pericial e em parecer da Assessoria Jurídica, é errada, pois tem uma interpretação de que cegueira é apenas a cegueira binocular não está expressa na lei. Além do mais, o relator leu diversos pareceres de Regimes de Previdência, entre os quais citamos o Regime de Previdência dos Servidores Estaduais de Mato Grosso, na Nota Técnica 06/2002. Como também diversas decisões judiciais também consideram a cegueira monocular como cegueira. Tal fato ficou ainda mais consolidado a partir da Lei Federal 14.126/2021 que enquadrrou a cegueira monocular como deficiência grave. Ou seja, a lei equiparou a cegueira monocular às doenças que dão direito à isenção de Imposto de Renda previstas na já citada Lei Federal 7713/1988. Assim, entendemos que a negativa, além de causar prejuízos ao mutuário, também gerará maior prejuízo ao Fundo de Previdência numa quase certa perda de processo judicial que o mutuário tem o direito de proceder contra o Fundo de Previdência. Por tudo isso, este relator dá parecer favorável pela concessão de isenção de Imposto de Renda à mutuária R. S. Após a leitura do parecer, este conselho aprovou por unanimidade o mesmo e decide que esta ata deve ser anexada ao processo 509/2023 e o mesmo deve ser enviado ao Superintendente para tomar as devidas providências. Sem outros assuntos na pauta, a reunião se encerrou às 14:50 minutos.


Maykon Rodrigues dos Santos

Membro Titular


Henrique Marcelo Ferreira de Souza

Membro Titular

*Anexar ao
no Processo*